

A. I. N° - 298958.0003/11-6  
AUTUADO - DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - IFEP NORTE  
INTERNET - 09. 05. 2012

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0080-01/12

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral, implica em extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/06/2011, exige crédito tributário no valor de R\$ 18.181,78, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio e junho de 2006 e dezembro de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.051,55, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a junho de 2006 e abril de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 17.130,23.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário(fl. 33), contudo, reconheceu o valor total do débito exigido no Auto de Infração, realizando o pagamento em 26/07/2011, mediante Certificado de Crédito, conforme registro constante no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 53 a 55.

## VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento integral, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração n° 298958.0003/11-6, lavrado contra **DASS NORDESTE**

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR